



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.732714/2011-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÃO AO INCRA
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 537

Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Tendo em vista a existência de ação judicial ajuizada pela ora Recorrente, a fiscalização lavrou o Auto de Infração DEBCAD nº 37.353.039-0 com o intuito de prevenir os efeitos da decadência sobre a exigibilidade da contribuição ao INCRA, supostamente devida sobre o pagamento das seguintes verbas, no ano de 2008:

- (i) abono decorrente de acordo coletivo;
- (ii) assistência médica e odontológica a dirigentes (diretores empregados e gerentes);
- (iii) prêmio de seguro de vida a dirigentes (diretores empregados e gerentes);
- (iv) participação nos lucros e resultados (PLR) de dirigentes (diretores empregados e gerentes);
- (v) remunerações constantes das folhas de pagamento mensais relativos a dirigentes (diretores empregados e gerentes).

No relatório fiscal que acompanha o auto de infração, a fiscalização aduz o seguinte (fls. 42):

O presente crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa e deverá ficar sobrestado até o trânsito em julgado da ação AMS 82576/CE 2002.05.00.027659-4, que concedeu à empresa o direito de compensar os valores recolhidos para este terceiro, observado o trânsito em julgado da ação, bem assim determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições para o INCRA.

Saliente-se que ação encontra-se no Superior Tribunal de Justiça a espera do julgamento de recurso interposto pela empresa.

Assim, o presente crédito visa apenas prevenir a decadência, caso a União logre êxito nas instâncias recursais.

Os valores envolvidos, atualizados em 02/12/2011, são os seguintes

principal	R\$ 15.890,24
multa de ofício	R\$ 710,55
multa de mora	R\$ 3.586,30
<u>juros de mora</u>	<u>R\$ 5.642,29</u>
TOTAL	R\$ 25.829,38

Ademais, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a Recorrente insiste que, relativamente à incidência da contribuição ao INCRA sobre o item (v) acima, já teria demonstrado à fiscalização o recolhimento do tributo – no montante de R\$ 11.838,12 – sobre as remunerações pagas a diretores e gerentes, durante o ano de 2008 (fls. 484-485), conforme a seguinte decomposição dos recolhimentos mensais:

MÊS/ANO	VERBAS	GERENTES			INCRA 0,20%
		DIRETOR	CHEFES	TOTAL	
2008					
jan	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	160.688,57	214.107,56	374.796,13	749,59
fev	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	175.724,43	218.949,94	394.674,37	789,35
mar	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	193.756,44	234.836,25	428.592,69	857,19
abr	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	181.293,00	260.095,10	441.388,10	882,78
mai	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	134.381,00	252.890,06	387.271,06	774,54
jun	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	134.381,00	253.176,75	387.557,75	775,12
jul	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	-	258.444,65	258.444,65	516,89
jul	DIF SALARIAL ABR				

		-	3.677,75	3.677,75	7,36
jul	DIF SALARIAL MAI	-	3.677,75	3.677,75	7,36
ago	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	-	247.374,03	247.374,03	494,75
set	SALARIO NORMAL + FÉRIAS	-	249.101,28	249.101,28	498,20
out	SALARIO NORMAL	-	230.529,48	230.529,48	461,06
nov	SALARIO NORMAL	-	228.282,99	228.282,99	456,57

Pois bem. Entendo que, previamente à análise das razões do recurso voluntário interposto, afigura-se imperioso que a d. fiscalização pronuncie-se acerca dos seguintes fatos:

- (a) considerando que o lançamento foi realizado com o intuito de prevenir a decadência, uma vez que o respectivo crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, tal como afirmado do relatório fiscal acima transcrito, justificar o lançamento das multas de ofício e de mora, à luz do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício*);
- (b) manifestar-se sobre a alegação de pagamento da contribuição ao INCRA feita pelo Recorrente, quanto ao item (v) supra, de forma a garantir o exercício do devido processo legal e da ampla defesa.

Em vista do exposto, proponho CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal teça esclarecimentos sobre os pontos acima. Depois da manifestação fiscal, intime-se o Recorrente para se manifestar a respeito, em 30 (trinta) dias.

Processo nº 10380.732714/2011-78
Resolução nº **2301-000.627**

S2-C3T1
Fl. 539

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza –Relator

CÓPIA